

PROJETO DE LEI

Nº 03/2014

LEI Nº 10.808

AUTÓGRAFO Nº 78/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em

piscinas de uso coletivo e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 03 /2014**

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações:

I - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
- b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

II- ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

III - manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- a) gancho, bastão ou vara longos;
- b) boia com corda flutuante;
- c) estojos de primeiros socorros;

by Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
-13-Jan-2014 09:57:131912-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º. Os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de janeiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 001-2014-09137-131912-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas.

As causas variam desde a falta de medidas de segurança nas piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flavia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava. Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma desde o acidente, há quinze anos.

Por essas razões, visando prevenir esse tipo de acidente é necessário estabelecer algumas regras de prevenção, merecendo destaque aquela que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas (art. 1º, I, "a" deste projeto de lei). Verificamos que o custo médio desse tipo de equipamento é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo este um valor muito baixo se considerarmos a quantidade de vidas que podem ser preservadas por ele.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

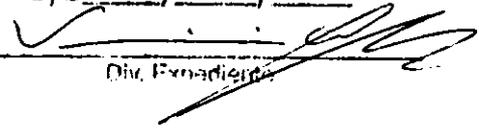
S.S., 13 de janeiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
13 de janeiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04, 02, 14

Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica
05/02/14




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 003/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações: ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção: tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção, sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo; ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior; manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

equipamentos de segurança: gancho, bastão ou vara longos; bóia com corda flutuante; estojos de primeiro socorros (Art. 1º); as infrações a Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades: advertência; multa pecuniária de R\$ 5.000,00; interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade; cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber (Art. 2º); os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição normatiza sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo, **sendo que os termos deste PL, encontra guarida no Poder de Polícia;** esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público concernente a segurança, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

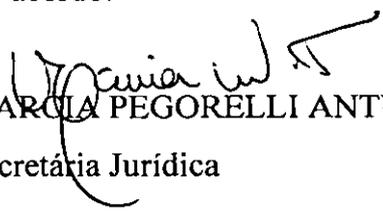
Tão somente o art. 2º deste PL merece pequena reparação, os infratores devem ser identificados com proprietários de piscinas de uso coletivo privadas, pois, no caso de piscinas de uso coletivo públicas, não haveria sentido a Administração impor sanções a própria Administração.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 03/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 03/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Contudo corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, no tocante a necessidade de alteração do *caput* do art. 2º, visando identificar os infratores.

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O *caput* do art. 2º do PL nº 03/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os proprietários de piscinas coletivas privadas que infringirem esta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:"

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C. 20 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro- Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..25. de fevereiro de 2014.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

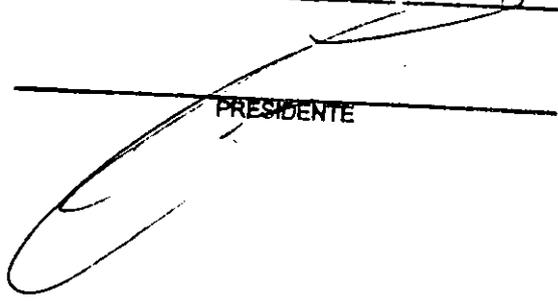

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO So. 12/2014

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 18 103 12014 emenda n.º 1

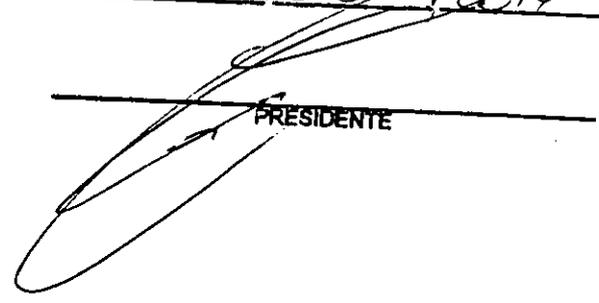
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO So. 14/2014

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 25 103 12014 emenda n.º 1

PRESIDENTE



C. Zideck



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 03/2014

SOBRE: Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações:

I - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
- b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

II - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

III - manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- a) gancho, bastão ou vara longos;
- b) boia com corda flutuante;
- c) estojos de primeiros socorros.

Art. 2º Os proprietários de piscinas coletivas privadas que infringirem esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

Art. 3º Os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de março de 2014.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA,

Membro

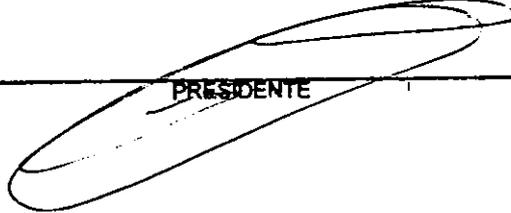
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 80/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 1 04 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0288

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2014, aos Projetos de Lei nºs 03/2014, 457, 494/2013, 02, 07, e 51/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

AUTÓGRAFO Nº 78/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 03/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações:

I - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
- b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

II - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

III - manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- a) gancho, bastão ou vara longos;
- b) boia com corda flutuante;
- c) estojos de primeiros socorros.

Art. 2º Os proprietários de piscinas coletivas privadas que infringirem esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - advertência;

II - multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

Art. 3º Os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 11.910/2014)
LEI Nº 10.808, DE 7 DE MAIO DE 2014

(Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 3/2013 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações:

I - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
- sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

II - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

III - manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- gancho, bastão ou vara longos;
- boia com corda flutuante;
- estojos de primeiros socorros.

Art. 2º Os proprietários de piscinas coletivas privadas que infringirem esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- advertência;
- multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

Art. 3º Os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas.

As causas variam desde a falta de medidas de segurança nas piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flavia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava. Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma desde o acidente, há quinze anos.

Por essas razões, visando prevenir esse tipo de acidente é necessário estabelecer algumas regras de prevenção, merecendo destaque aquela que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas (art. 1º, I, "a" deste projeto de lei). Verificamos que o custo médio desse tipo de equipamento é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo este um valor muito baixo se considerarmos a quantidade de vidas que podem ser preservadas por ele.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.635

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 11.910/2014)
LEI Nº 10.808, DE 7 DE MAIO DE 2014

(Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 3/2014 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações:

I - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

II - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

III - manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

a) gancho, bastão ou vara longos;
b) boia com corda flutuante;
c) estojos de primeiros socorros.

Art. 2º Os proprietários de piscinas coletivas privadas que infringirem esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

Art. 3º Os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei nº 10.808, de 7 de Maio de 2014, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas.

As causas variam desde a falta de medidas de segurança nas piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flavia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava. Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma desde o acidente, há quinze anos.

Por essas razões, visando prevenir esse tipo de acidente é necessário estabelecer algumas regras de prevenção, merecendo destaque aquela que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas (art. 1º, I, "a" deste projeto de lei). Verificamos que o custo médio desse tipo de equipamento é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo este um valor muito baixo se considerarmos a quantidade de vidas que podem ser preservadas por ele.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





(Processo nº 11.910/2014)

LEI Nº 10.808, DE 7 DE MAIO DE 2014

(Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 3/2014 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo públicas e privadas devem cumprir as seguintes especificações:

I - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;

b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

II - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

III - manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

a) gancho, bastão ou vara longos;

b) boia com corda flutuante;

c) estojos de primeiros socorros.

Art. 2º Os proprietários de piscinas coletivas privadas que infringirem esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

Art. 3º Os estabelecimentos que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

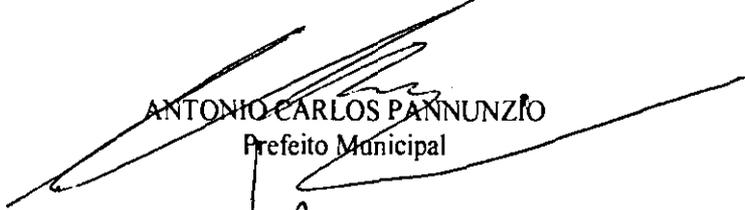
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.808, de 7/5/2014 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

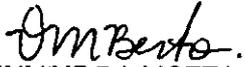


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.808, de 7/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas.

As causas variam desde a falta de medidas de segurança nas piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flávia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava. Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma desde o acidente, há quinze anos.

Por essas razões, visando prevenir esse tipo de acidente é necessário estabelecer algumas regras de prevenção, merecendo destaque aquela que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas (art. 1º, I, "a" deste projeto de lei). Verificamos que o custo médio desse tipo de equipamento é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo este um valor muito baixo se considerarmos a quantidade de vidas que podem ser preservadas por ele.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.